

## **PROJETO DE LEI nº 2.097, de 2007**

Acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

**Autor:** Antonio Carlos Magalhães Neto

### **Voto em Separado do Deputado Guilherme Campos**

#### **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise propõe que as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado, e sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, possam descontar créditos relativos ao pagamento das contribuições PIS/PASEP-importação e COFINS-importação. Com efeito, o projeto acrescenta parágrafo ao art.16 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a importação de bens e serviços. Em síntese, o parágrafo proposto visa excluir as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado da vedação ao desconto de crédito relativo às contribuições incidentes sobre a importação de bens e serviços.

A matéria sujeitou-se à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio -CDEIC, que aprovou unanimemente o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos. No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a admissibilidade será examinada em termos de compatibilidade orçamentária e financeira. Cabe também a esta Comissão a análise de mérito da proposta. Ademais, o projeto encontra-se ainda sujeito ao exame de constitucionalidade e juridicidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

#### **2. VOTO**

Conforme o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art 32, X, h e art. 53, II), cabe à Comissão de Finanças e Tributação o exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos

de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

No que tange aos aspectos orçamentário e financeiro, cabe suprir as determinações insculpidas no art. 93 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), que condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14<sup>1</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Observe-se que este voto utiliza-se de dados extraídos do documento “Análise de Arrecadação das Receitas Federais Junho-2009” elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil<sup>2</sup>. De acordo com o documento, a receita correspondente à arrecadação PIS/PASEP-importação e COFINS-importação (janeiro a junho de 2009) alcançou 12,1 bilhões. Estima-se que as empresas que utilizam o Lucro Presumido e venham efetivamente a aproveitar o crédito do PIS/PASEP-importação e COFINS-importação alcancem 1% desse montante. Dessa forma, o impacto no âmbito da União no ano de 2009 chegaria R\$ 121 milhões. No entanto, na hipótese de o projeto de lei em análise vir a ser sancionado no mês de outubro, o referido impacto no exercício de 2009 seria reduzido para R\$ 60,5 milhões.

Como forma de compensação à renúncia de receita no montante considerado, de R\$ 60,5 milhões, prevê-se a utilização da reserva orçamentária destinada à compensação do impacto orçamentário-financeiro, prevista na Lei Orçamentária para 2009 – LOA 2009. Com efeito, vislumbra-se a utilização da seguinte programação constante da Lei Orçamentária para 2009 : “99.999.0999.0E61.0001 - Reserva para Compensação de Projetos de Lei que Fixem Desonerações de Receitas Sujeitos a Deliberações de Órgão Colegiado do Poder Legislativo”. A dotação autorizada para esta programação perfaz de R\$ 94,0 milhões, valor superior ao montante de R\$ 60,5 milhões correspondente à renúncia decorrente do projeto de lei para o exercício de 2009.

Portanto, para efeito do disposto no art. 14 da LRF, a renúncia de receita no valor de R\$ 60,5 milhões, poderá ser compensada por meio da utilização da reserva de recursos acima referida, prevista na LOA 2009. Fica satisfeita, dessa forma, a condição estabelecida pela LRF, de que a “demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias”.

Com relação ao impacto orçamentário-financeiro nos anos seguintes estima-se que o impacto no âmbito da União alcance R\$ 252,6 milhões em 2010 e R\$ 264,0 milhões para 2011, montantes que deverão ser considerados pelas respectivas leis orçamentárias.

Feitas as considerações sobre a compatibilidade e adequação do projeto em análise, restam os aspectos de mérito. Mostra-se inegável o mérito da proposição, conforme salienta o relator da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio em seu voto ao projeto

<sup>1</sup> (LRF - Art. 14). “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

<sup>2</sup> [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)

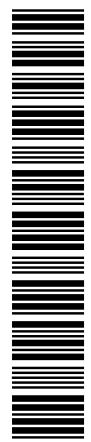
de lei em análise, aprovado por unanimidade naquela Comissão: “consideramos a proposição meritória, porque atuará no sentido de desonerasar de forma justa as empresas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado, equalizando suas condições de competitividade em relação às tributadas pelo lucro real, bem como contribuirá para reduzir o efeito-cascata inerente à tributação sobre o faturamento, objetivo este que norteou, inclusive, a própria transformação das contribuições da COFINS e para o PIS/Pasep em contribuições não cumulativas.”

Diante das informações apresentadas neste voto, o PL nº 2.097/2007 mostra-se consonante com o que estabelece a legislação aplicável, no que diz respeito às normas constantes da LRF, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual. O projeto, portanto, reúne condições para ser considerado adequado e compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro. Com relação ao mérito, o projeto mostra-se oportuno, visto que as empresas tributadas sob o regime do Lucro Presumido passarão a usufruir da mesma sistemática de utilização de crédito tributário já utilizadas pelas empresas tributadas pelo Lucro Real, no que se refere ao PIS/PASEP-importação e COFINS-importação. Dessa forma, a alteração proposta contribuirá substancialmente para o aumento da competitividade das empresas e, consequentemente, para o desenvolvimento econômico do País.

Nesse sentido, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.097, de 2007.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

## Deputado



34DE03E710 |